



TC-001.162/2011-0

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

**Responsável:** José Ribamar de Sousa Riba Rabelo (CPF 062.311.443-72), ex-prefeito

**Procurador:** Sonia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 03811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA 3665; Wesley Lima Maciel, OAB/MA 9548 e José Alberto Santos Penha, OAB/MA 7221 (peça 12)

**Proposta:** revelia/mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da não aprovação da prestação de contas referentes aos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, referentes ao Convênio nº 95284/1998 (peça 1, p. 35-51), que teve por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e impressão de material didático para classe de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental, com vigência prevista para o período de 3/7/1998 a 7/5/1999.

## HISTÓRICO

2. Na instrução preliminar dos autos (peça 4) ficou assente que a prestação de contas apresentada ao FNDE pelo responsável padeceu da falta de diversos documentos, além da falta de recolhimento de R\$ 340,77, relativos a saldo de convênio, em virtude da não aplicação financeira.

3. No entanto, também ficou consignado na dita instrução, que, em decorrência da inércia do ex-gestor em encaminhar a documentação faltante, o FNDE teria solicitado ao prefeito sucessor a apresentação da referida documentação ou que entrasse em contato com o responsável, caso não dispusesse das mesmas. Na oportunidade, o FNDE sustentou o seu pleito na Súmula 230 do TCU, que estabelece que compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

4. Desse modo, foi proposta, nos termos abaixo, a citação do responsável pelas falhas relacionadas à prestação de contas; e a audiência do senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, gestor subsequente, pelo não atendimento das notificações encaminhadas pelo FNDE por meio dos Ofícios nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 65, peça 1) e nº 3195/2005 –DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (p. 109, peça 1)

17.1. com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/92, a citação do Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo (CPF nº 062.311.443-72), para que apresente suas alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia de R\$ 65.688,00, que, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora no período de 8/10/1998 a 2/2/2012, perfaz o total de R\$ 385.861,22, conforme memória de cálculo anexa (peça 3), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo em vista a impossibilidade de aferir que o referido montante foi realmente aplicado no objeto do Convênio nº 95284/1998, posto que não foram apresentados os seguintes documentos, contrariando a Cláusula Nona do Termo de Convênio e os itens “IX” e “X” do art. 28, bem como o art. 30, da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997 :



- a) relação de frequência dos docentes ao curso de capacitação;
- b) extrato bancário da conta específica do convênio;
- c) recibos dos pagamentos apresentados na prestação de contas;
- d) guia de recolhimento referente à restituição do saldo do convênio;
- e) despacho de adjudicação/homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal;

17.2. com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.443/92, a audiência do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) para que apresente suas razões de justificativa para o não atendimento das notificações encaminhadas pelo FNDE por meio dos Ofícios nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP (p. 65, peça 1) e nº 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (p. 109, peça 1), tendo em vista o disposto na Súmula 230 deste Tribunal.

5. Com a manifestação favorável da instância superior da Secex/MA, expediram-se os ofícios de citação (Ofício 285/2011-TCU/SECEX-MA, de 1º/2/2011), e de audiência (378/2012-TCU/SECEX-MA, de 5/3/2011).

## **EXAME TÉCNICO**

### Exame da Audiência:

6. O senhor Joaquim Umbelino Ribeiro apresentou suas justificativas por meio de sua representante legal, devidamente credenciada nos autos (peças 12 e 13), oportunidade em que alegou que jamais incorreu em irregularidades no trato com o FNDE, pois sempre atendeu as determinações ou solicitações oriundas do Ministério da Educação quanto aos convênios celebrados com o Município de Turiaçu/MA.

7. Afirma que a documentação deixada nos arquivos da Prefeitura é capaz de dirimir quaisquer dúvidas no sentido de que jamais foram negadas informações sobre quaisquer convênios e esboça preocupação com o objeto da audiência prévia, uma vez que, por não mais se encontrar na gestão do Município, não possui acesso a arquivos, o que acarreta extrema dificuldade de obter cópias, “pois se trata de gestão política opositora”.

8. O defendente alega que teve conhecimento pela internet de um Convênio (nº 95284/98) pactuado entre o FNDE e o Município de Turiaçu/MA, sob a gestão do senhor José Ribamar de Sousa Rabelo, a quem caberia ser arrolado como único responsável pela não comprovação da aplicação de recursos federais recebidos e pela a prestação de contas do convênio em comento, bem como por atender a solicitação contida no mencionado ofício nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP.

o ora defendente assumiu a prefeitura municipal de Turiaçu-MA apenas em 2005, quando, por seus secretários municipais, cuidou em atender as solicitações dos órgãos federais e estaduais, de acordo com a especialidade das secretarias municipais...

Nessas circunstâncias, mesmo existindo, nos arquivos da Prefeitura Municipal, os documentos comprobatórios da ausência de irregularidades, estes não serão entregues ao ora defendente, impossibilitando a juntada de quaisquer documentações municipais.

9. Por derradeiro, o defendente assevera que não incorreu em nenhuma irregularidade no trato das verbas oriundas de recursos federais, ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade e demais contidos na Carta Magna, pelo que requer a improcedência do feito e a desconsideração das supostas irregularidade aventadas, visto que não restou qualquer dano ao patrimônio público, nem, tampouco, foram ofendidos os princípios norteadores da Administração.

### Análise

10. Examinando-se a cronologia dos fatos, constata-se que o Convênio/FNDE 95284/98, no valor de R\$ 65.688,00, foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu, em 3/7/1998, com



vigência prevista para encerrar em 28/2/1999, posteriormente alterada para 07/05/1999 (peça 1, p. 39, 113 e 127).

11. Sem que houvesse qualquer outra prorrogação do prazo de vigência, o FNDE emitiu o primeiro ofício cobrando a prestação de contas do gestor faltoso apenas em 27/2/2003 (peça 1, p. 57), ao mesmo tempo em que solicitava (Ofício nº 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP) igual providência por parte do prefeito municipal (sem especificar o nome) que governava o Município naquele ano (peça 1, p. 59). Tais correspondências foram reiteradas em 28/4/2003 (peça 1, p. 67 e 65, respectivamente).

12. A prestação de contas foi apresentada em 2/6/2003 (peça 1, p. 73), e em 8/12/2005 o FNDE expediu ofício cobrando do senhor José Ribamar de Sousa Rabelo os documentos faltosos, não apresentados originalmente na prestação de contas (peça 1, p. 95). Diante da persistente omissão do responsável no atendimento desse pleito, foi encaminhado pelo FNDE ofício diretamente destinado ao defendente, na condição de Prefeito Municipal (Ofício 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC), datado de 8/12/2005, pleiteando as suas providências para saneamento da documentação do convênio, sob pena de enquadrá-lo como corresponsável, fundamentado na Súmula/TCU n. 230 (peça 1, p. 109).

13. Assim, como se pode na sequência de datas acima descritas, desde o encerramento do prazo de vigência do ajuste até a solicitação feita diretamente ao defendente por parte do FNDE, passaram-se aproximadamente seis anos. Some-se a isso que o seu ingresso na titularidade da Prefeitura de Turiaçu ocorreu somente em 2005, conforme demonstram pesquisas feitas no sítio do TRE/MA, na internet, onde é possível também constatar que no ano de 2000, foi eleito prefeito do Município, para o período 2001-2004, o senhor Murilo Mário Alves dos Santos, enquanto o defendente, como alega, foi eleito no pleito de 2004 para o período 2005-2008 (peça 17), o que o isenta das demandas do FNDE feitas no exercício de 2003, por meio do Ofício 90592/2003-SECEX/DIROF/GECAP e do Ofício 91195/2003 – SECEX/DIROF/GECAP e, peça 1, p. 59 e 65.

14. Concernente ao Ofício 3195/2005 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, datado de 8/12/2005 (peça 1, p. 109), ainda que o mesmo tenha sido atendido na época oportuna, seria difícil que o defendente pudesse provar tal ação a essa altura, dada a conjuntura político-partidária por ele descrita (e despeito dela), especialmente pela mudança de gestor no Município.

15. Ademais, condená-lo pelo não atendimento da correspondência do FNDE se afigura com impertinente, ainda mais se considerarmos que a lentidão na cobrança da prestação de contas por parte do órgão repassador dos recursos é que motivou a situação em que o defendente se viu arrolado.

16. Ante o exposto, considera-se não aplicável para o caso em espécie a Súmula 230 deste Tribunal, e, por conseguinte, a punição do respondente.

17. No que se refere ao sucessor do Sr. José Ribamar de Sousa Rabelo (Murilo Mário Alves dos Santos), tendo em vista já transcorridos mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos geradores em tela, sem qualquer chamamento do gestor aos autos, entendemos que tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, razão pela, excepcionalmente, somos pelo não chamamento do gestor.

#### Exame da Citação:

18. O ofício citatório foi entregue no endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 6), em 9/4/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 16), efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.



5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

## **CONCLUSÃO**

18. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidade que impede a aprovação das contas relativas aos recursos do Fundef, da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, sob a responsabilidade do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuou o recolhimento do débito, caracterizando-se a sua revelia.

20. Diante da revelia do ex-prefeito e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, sendo apreciada no mérito, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

21. Em razão da irregularidade anotada no item 4 da presente instrução, não justificada, as contas do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo devem ser julgadas irregulares, pelo prejuízo ao erário, com fundamento no art. 16, inc. III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. 10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) acatar as razões de justificativas do senhor Joaquim Umbelino Ribeiro.

b) considerar revel o senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo, com amparo no § 3º e inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

c) julgar irregulares as contas do senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 65.688,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/10/1998 até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

d) aplicar ao senhor José Ribamar de Sousa Riba Rabelo multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.

SECEX/MA, em 29/5/2012.



(assinado eletronicamente)  
Francisco de Assis Martins Lima  
AUFC, Mat. TCU 3074-0